EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a realização de apresentações musicais ao vivo em bares e estabelecimentos similares após a meia-noite, visando a fomentar a cultura e a arte local, além de proporcionar lazer e diversão aos cidadãos.

A música ao vivo é uma forma de manifestação cultural presente em diversas sociedades, sendo que a sua prática em bares e estabelecimentos similares pode ser uma opção de lazer para a população local e uma fonte de renda para os artistas.

No entanto, é importante estabelecer regras claras para a realização dessas apresentações, a fim de garantir a segurança dos frequentadores e o respeito ao meio ambiente, evitando perturbações sonoras excessivas.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca estabelecer limites e horários, controlar o volume do som e garantir a segurança dos frequentadores, sem, contudo, prejudicar a atividade cultural e econômica dos estabelecimentos.

De qualquer forma, convém ressaltar que os estabelecimentos enquadrados nesse Projeto de Lei asseguram emprego e renda para diversas famílias. O número de novos empreendimentos no ramo alimentício só aumenta, de forma que se faz mais do que necessário esse projeto para que fique a critério do responsável do local a produção de música enquanto o seu estabelecimento estiver em funcionamento.

Por conhecermos a sensibilidade dessa Casa Legislativa é que apresentamos tal Proposição, pelo que esperamos apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2023.

VEREADORA FERNANDA BARTH

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Inclui art. 89-A na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – que institui Posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, excepcionando bares e estabelecimentos similares que não sejam considerados como entretenimento noturno do disposto nos arts. 89 e 90 daquela Lei Complementar e permitindo a realização de apresentações musicais ao vivo após a meia-noite, desde que atendidas as disposições que especifica.**

**Art. 1º** Fica incluído art. 89-A na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 89-A. Fica excepcionado a bares e estabelecimentos similares que não sejam considerados como entretenimento noturno o disposto nos arts. 89 e 90 desta Lei Complementar, ficando permitida a realização de apresentações musicais ao vivo após a meia-noite, desde que atendidas as disposições deste artigo.

§ 1º Os bares e estabelecimentos similares que optarem pela realização de apresentações de que trata o *caput* deste artigo deverão possuir equipamento de isolamento acústico e prévia autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

§ 2º As apresentações de que trata o *caput* deste artigo deverão obedecer aos limites de horário estabelecidos pela legislação vigente e não poderão exceder o limite de 3 (três) horas.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo deverão adotar medidas de segurança previstas em lei, tais como controle de acesso, segurança privada e extintores de incêndio, para garantir a integridade física dos frequentadores e a ordem pública.

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará os infratores às seguintes sanções, gradativamente:

I ­–  notificação;

II – multa de 100 (cem) Unidades Financeiras Municipais (UFMs);

III – multa de 200 (duzentas) UFMs, na primeira reincidência; e

IV – multa de 300 (trezentas) UFMs e a interdição de todas as atividades, a partir da segunda reincidência.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.